



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 14.973
(12/11/2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 365, CLASSE 26

RECORRENTE: MÁRIO LUIZ DE MORAES GUERRA JÚNIOR.

Advogado: Luiz Mário Félix de Moraes Guerra (OAB/AL nº 7.738) e outro

RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA

EMENTA. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. CARGOS PROVIDO E VAGO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 37 DA LEI Nº 8.112/90. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PATENTE INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Presidente, dar provimento ao recurso administrativo para deferir a redistribuição, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 12 de novembro de 2009.


ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY –

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, interposto por Mário Luiz de Moraes Guerra Júnior, já devidamente qualificado nos autos, no ato representado por advogado regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato de fl. 44, por conduto do qual pleiteou, em sede de liminar, fosse determinada a reserva de 01 (um) cargo vago da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, visando com isso a assegurar a execução do objeto do presente recurso, acaso venha a ser provido, isto é, para que seja viável a redistribuição por reciprocidade do cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária de que é titular no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO) com o referido cargo vago desta Corte.

Conquanto tenha a autoridade recorrida admitido a licitude do pedido de redistribuição de cargos públicos, achou por bem indeferi-lo por força das seguintes razões:

- a) iminência da deflagração da fase externa de concurso público a ser realizado por este Tribunal para provimento de cargos, salientando que já fora publicado no DOU o termo de dispensa de licitação para a contratação da Fundação Carlos Chagas;
- b) a ampla publicidade já conferida ao concurso público na mídia local e nacional, inclusive com referência à existência de 02 (dois) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

c) os inconvenientes reflexos de iminente concurso interno de remoção, acaso deferido o pedido de redistribuição, o que teria por consequência a supressão de uma vaga já posta à expectativa dos servidores deste Tribunal;

d) a possível repercussão negativa decorrente da mudança de critérios na fase atual de preparação do concurso público;

e) enfim, a possibilidade de implicar a inviabilização do citado concurso público em razão de questões técnico-orçamentárias.

Conforme decisão de fls. 116/123, foi deferida a medida liminar, por força da qual determinei a reserva de 01 (um) cargo, atualmente vago, da carreira de Analista Judiciária - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Com vista, a eminente representante do Ministério Público, Dr^a. Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, ofereceu a opinião cujas conclusões passo a transcrever (fls. 130/133), *verbis*:

“ ... *Ex positis*, a Procuradoria Regional Eleitoral **manifesta-se pelo provimento do recurso em tela, a fim de que seja deferida a redistribuição** do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária ...”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

VOTO

A princípio, observo que o pedido em deslinde não se subsume no campo dos direitos públicos subjetivos, porquanto o ato desejado, a redistribuição, consiste em mérito administrativo, em torno do qual gravita tão-somente a avaliação da oportunidade e da conveniência a ser exercida soberanamente pela Administração, servindo o recurso apenas como único meio apto a provocar a deliberação Plenária desta Corte, sua última instância administrativa.

Assim, a decisão recorrida não pode ser considerada certa ou errada, mas apenas oportuna e conveniente, ou não, isto é, não se trata de equívoco ou acerto do Exmo. Sr. Presidente, mas apenas de juízo de valor subjetivo, inegavelmente discricionário, característica marcante de um sem-número de atos administrativos.

Ao indeferir o pedido, Sua Excelência, como sói acontecer, certamente prestigiou a análise levada a efeito pelas unidades técnicas deste Tribunal, as quais sugeriram o indeferimento do pedido, como se vê nos pronunciamentos de fls. 23/31, da Coordenadoria de Pessoal, 35/37, da Coordenadoria de Controle Interno e 94/96, da Direção-Geral, esta última, aliás, contendo todos os fundamentos apontados na decisão recorrida, o que demonstra, por si só, que não se trata necessariamente do entendimento da Presidência, mas apenas de concordância com as referidas unidades, sobretudo da Direção-Geral.

Bem diversamente das unidades técnicas desta Corte, penso que o pedido de redistribuição deve ser prontamente deferido, confirmando-se a decisão acautelatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

A despeito das coerência razões apresentadas como razão de decidir no indeferimento da pretensão do recorrente, estou certo de que essas devem ceder quando em confronto com outras mais relevantes, as quais, presentes no caso em deslinde, adoto como fundamento da presente decisão, consoante o que adiante aduzirei.

Observo que a redistribuição pretendida, além de lícita, como já reconheceu o colendo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 200910000005147, oportunidade em que pontificou que “é possível a redistribuição por reciprocidade entre os órgãos do Poder Judiciário”, é consentânea com uma infinidade de princípios de envergadura constitucional, tais quais o da Eficiência e sobretudo da Supremacia do Interesse Público.

Saliento, por reputar oportuno, que, no âmbito administrativo, diversos são os Tribunais que, atentos ao interesse público, já tiveram a oportunidade de praticar atos idênticos ao aqui pleiteado, entre os quais o c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê na Portaria nº 482, de 30 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, edição de 3 de novembro de 2008, folha 49, o qual possui o seguinte teor, *verbis*:

“ (...) nº 482 – redistribuir, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora Juliane Stival, matrícula SO51572, para o quadro de pessoal da Justiça Militar da União, Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar em Brasília/DF, em reciprocidade com o cargo de mesma denominação, ocupado pela servidora Jerúsia Neves Viana Silva Marques.

Min. CESAR ASFOR ROCHA”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

Mas a questão não se encontra pacificada apenas nos lindes administrativos, porquanto não é outra, também na esfera judicial, a orientação dos Tribunais, conforme precedentes representados pelas ementas abaixo transcritas, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.
I - O ato de redistribuição de servidor público é INSTRUMENTO DE POLÍTICA DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.
II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.” (STJ. MS 12629/DF. Rel. Min. Felix Fischer. DJ de 24/09/2007, pág. 244) (grifo nosso)

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO NO CARGO. ART. 37 DO RJU. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA.
(...)
Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada. Não se verifica a alegada afronta ao art. 37 da Lei nº 8112/90, uma vez que a redistribuição se deu nos seus termos, ou seja, dentro do cargo exercido pelo autor, e é aí também que se dá a paridade vencimental. Recurso desprovido.” (STJ. RESP 49627/RJ. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ de 13/10/2003, pág. 417)

“ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 37, DA LEI 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE.
(...) 2. A redistribuição prevista no art. 37 da Lei 8.112/90 enseja o deslocamento do servidor público com o respectivo cargo e dá-se no interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade, constituindo-se em ato discricionário. 3. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF1. AMS 200438000059663. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. DJ de 14/01/2008, pág. 923)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

“ (...) Assim, a **redistribuição** dos Impetrantes para a Agência Nacional de Petróleo, tal como determinado pela sentença, conquanto preserve o exercício das atribuições ínsitas ao cargo que ocupam, também prioriza o interesse da Administração seja por **aproveitar a experiência de toda uma vida profissional em atividades** de fiscalização de derivados de combustíveis, seja porque resta inequívoca a identidade de atribuições entre extinto Departamento Nacional de Combustíveis e a Agência Nacional de Petróleo, restando atendidos os expressos motivos para a **redistribuição**, delineados pelo art. 37 da Lei n. 8.112/90. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas” (TRF1. AMS 199934000212859. Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista. DJ de 13/03/2006, pág. 21)

Além ter respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, o deferimento do pedido atende aos imperativos da Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, máxime quando seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, expressamente dispõe, *verbis*:

“Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos **princípios** da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA**.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (grifei)

Por sua vez, o art. 37, *caput* e incisos, da lei nº 8.112/90 é sobremaneira claro ao dispor:

“Art. 37. **Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago** no âmbito do quadro geral de pessoal, **para outro órgão ou entidade do mesmo Poder**, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.”

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

De se inferir, portanto, que a redistribuição de cargo vago ou ocupado, hipótese discutida nestes autos, é um ato administrativo lícito, desde que atendidas exigências contidas nos incisos do supratranscrito art. 37, as quais estão amplamente satisfeitas, pois o caso envolve 02 (dois) cargos da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, um vago e o outro ocupado do mesmo Poder (Poder Judiciário da União), há anuência do Exmo. Sr. Presidente do e. TRE/TO (fls. 83/87), há manifesto interesse da administração de ambas as Cortes e da Justiça Eleitoral, os vencimentos não são equivalentes, mas idênticos, pois os cargos são idênticos, o que implica reconhecer que as atribuições também são idênticas, as atividades a eles afetas exigem o mesmo grau de responsabilidade e complexidade, exigem a mesma escolaridade e, enfim, as atribuições dos cargos e as finalidades institucionais são compatíveis, aliás, absolutamente idênticas, instituídos, a propósito, pela mesma lei (Lei nº 11.416/06).

Saliento que a exigência concernente à “*prévia apreciação do órgão central do SIPEC*” não se aplica aos atos dos Tribunais, já que dirigida especificamente ao Poder Executivo, sendo certo que o Poder Judiciário goza de autonomia administrativa e financeira, além competir aos Tribunais, privativamente, “*organizar suas secretarias e serviços auxiliares*” (CF/88, art. 96, I, b e art. 99)

Quanto ao interesse da administração, que reputo manifesto e incontestável, vejo que, com a redistribuição requerida, este Tribunal poderá contar, desde logo, com a força de trabalho do servidor recorrente, ao invés de ter de esperar pelo vagaroso, como geralmente ocorre, processo concernente à realização de concurso público, o qual se encontra, ainda, em fase embrionária, já que apenas nesta data foi publicado o respectivo edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

Assim, esta Corte só poderá usufruir dos serviços daqueles que vierem a obter êxito no concurso em momento imprevisível, a variar ao sabor das vicissitudes que sempre ou quase sempre sucedem, muitas vezes inopinadamente, em processos seletivos públicos, como insurreições contra o edital, contra os gabaritos das provas etc.

Abro aqui um parêntese para enfatizar que se trata de redistribuição por reciprocidade de cargo vago deste Tribunal com cargo ocupado do e. TRE/TO, o que impõe concluir que seu ocupante já se encontra devidamente treinado e habilitado, enfim, plenamente capacitado ao pronto e eficaz desempenho das respectivas atribuições, razão por que o deferimento da pretensão de redistribuição homenageia e dá efetividade ao princípio constitucional da Eficiência, sobressaindo a Administração deste Tribunal com o imensurável proveito de, além de poder contar incontinenti com a força de trabalho do recorrente, ainda poder locupletar-se licitamente da experiência adquirida ao longo do exercício do cargo perante o e. TRE/TO, vantagem essa bem observada pelo eminente Juiz Federal Federal Itelmar Raydan Evangelista por ocasião do voto condutor do Acórdão que julgou a Apelação em Mandado de Segurança nº 199934000212859, cuja ementa foi acima transcrita.

Se existe o cargo, e está vago, decerto as atividades para cuja consecução foi criado não estão sendo realizadas, ou estão sendo realizadas por outro servidor, em patente acúmulo de atribuições, situação que tem o condão de implicar evidente prejuízo para a Administração e para o servidor sobrecarregado, o que sempre ou quase sempre redundará em serviço público ineficiente, em franco antagonismo com o já referido princípio constitucional da Eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

A propósito, cito excertos do irretocável pronunciamento do Ministério Público, subscrito pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a. Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspariy, para quem “a simples existência de vaga evidencia objetivamente o interesse da Administração Pública na redistribuição do servidor (fl. 132)”, assim como “entender de forma diversa é, na verdade, privilegiar o interesse individual do pretense candidato em detrimento do interesse público no preenchimento da vaga por servidor que já exerce o respectivo cargo (fl. 133)”.

Observe-se o interesse individual não é de candidato aprovado em concurso público e que vivencia a tormentosa expectativa de se ver nomeado; bem diversamente desse quadro, tal interesse é de pessoas que por ora sequer são candidatas, já que, como visto, o edital respectivo teve sua publicação realizada apenas nesta data.

Enfim, indeferir a redistribuição pretendida consiste em proteger e privilegiar interesse individual - eventuais candidatos de concurso - em absoluto detrimento do interesse público, com flagrante ofensa ao princípio de envergadura constitucional da **Supremacia do Interesse Público**.

Pensando não apenas no benefício direto e imediato desta corte, que, repito, desde logo poderá contar com a força de trabalho do recorrente, tenho que o e. TRE/TO também resolveria um problema que reputo insolúvel sem a colaboração deste Tribunal, pois aquele, em face de decisão judicial, foi removido da 27^a Zona Eleitoral de Tocantins, com sede em Wanderlândia/TO, para Palmas/TO, estando aquela Zona desfalcada e, por consequência, impossibilitado o e. TRE/TO de resolver tal entrave, pois só foi criado, pela Lei nº 11.202/2005, 01 (um) único cargo de Analista Judiciário para cada Zona Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

Com a redistribuição por reciprocidade, ou seja, indo um cargo do Quadro de Pessoal desta Corte, atualmente vago, para o e. TRE/TO, lá poderia ser provido e, enfim, resolvida a questão que afeta a Zona Eleitoral desfalcada, circunstância em que o ato desta Corte certamente atenderá não só aos seus interesses, mas, sobretudo, também os daquela colenda Corte Regional, despontado como maior beneficiária, em verdade, não apenas um ou outra Corte Regional, mas a Justiça Eleitoral.

Sobre esse tema, para ilustrar, convém trazer à colação a irretocável análise levada a efeito pelo Chefe da Seção de Legislação e Normas do e. TRE/TO, *verbis*:

“ ... O interesse da administração, a nosso ver, restará devidamente observado, pois, antes de atender precipuamente o interesse do requerente, manter-se-á a força de trabalho dos dois Tribunais (TRE/AL e TRE/TO)

Assim, a redistribuição do requerente, além de preservar o exercício das atribuições próprias ao cargo que ocupa, também priorizará o interesse da Administração, pois, atenderá o interesse imediato do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e não causará qualquer prejuízo ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que receberá, em contrapartida, um cargo de mesma denominação, o qual, inequivocamente, terá as mesmas atribuições do cargo do requerente, restando atendidos os expressos motivos para a redistribuição, delineados pelo art. 37 da Lei nº 8.112/90 e Lei nº 11.416/06.” (pág. 80)

A toda evidência, a redistribuição afigura-se como ato que atende ao interesse público e, apenas reflexamente, interesse individual do recorrente.

na 11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

Não entendo que a reserva de vaga pleiteada e deferida em caráter liminar, ou mesmo a redistribuição propriamente dita, possa causar repercussão negativa no que concerne ao concurso público, mormente porque a referida “*ampla divulgação na mídia local e nacional*” não é baseada em informações oficiais, porquanto, como visto, o edital foi publicado nesta data, não podendo simples comentários levados a efeito pela imprensa amordaçar as decisões desta Corte.

Também não há prejuízo para eventuais candidatos à remoção interna, porquanto a redistribuição poderá ser vinculada a sua prévia realização, com o que ficariam resguardadas suas expectativas.

Finalmente, não vislumbro razão apta a justificar o receio de que, acaso deferido, o pedido de redistribuição poderia provocar atrasos no cronograma do concurso público, pois, para sua consecução, é bastante que se indique no edital – e é o que efetivamente foi feito em face da decisão liminar –, a existência de apenas uma vaga, já que a outra estará destinada à consumação da redistribuição, ou melhor, ao pleno atendimento do interesse público.

Aliás, reitero que o edital foi publicado nesta data e não há notícias de que tenha havido qualquer alteração no cronograma outrora fixado, tampouco insurreição da instituição contratada, a Fundação Carlos Chagas, contra a alteração do número de vagas para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária.

Não havendo alterações no cronograma do concurso, logicamente também não há e não haverá razões que possam sustentar a suscitada não-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Administrativo nº 365 – Classe 26

arrecadação de recursos decorrentes das inscrições dos candidatos, deixando, destarte, de subsistir os mencionados obstáculos técnico-orçamentários.

Em face de todo o exposto, com arrimo farta orientação jurisprudencial e acolhendo *in totum* o pronunciamento do Ministério Público, voto pelo provimento do recurso administrativo para, confirmando a medida liminar, **DEFERIR** o pedido de redistribuição, por reciprocidade, de 01 (um) cargo vago da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, integrante do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com o cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do e. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, do qual é titular o servidor Mário Luiz de Moraes Guerra Júnior.

É como voto.

Maceió, 12 de novembro de 2009.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.973, de 12/11/09, foi conferida na 83^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/11/09, à(s) fl(s). 102. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 365

Prot. 10.801/2008

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/11/2009 (SESSÃO Nº 83/2009)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ DE MORAES GUERRA JÚNIOR, Analista Judiciário - Área
Judiciária (TRE/TO)**

ADVOGADO : Luiz Mário Felix de Moraes Guerra

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Des. Presidente, dar provimento ao recurso administrativo para deferir a redistribuição, nos termos do voto do Relator. (Resolução n.º 14.973, de 12.11.09)

Obs: O Exmo. Des. Presidente votou pelo improvimento do vertente Recurso, com supedâneo nos mesmos fundamentos insitos em sua decisão de fl. 102 e 103 do P.A n.º 365.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários